DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1345/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02654/2013
PROTOCOLO	: 1329571
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 086/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	: MAURO GONÇALVES DIAS - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.935,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 086/2012** - (fls. 7-13).

A *Decisão Singular nº 7231/2013* proferida nos autos do *Processo TC-24513-2012* decidiu pela regularidade do Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 036/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação dos serviços de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do Município matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012 – Cláusula Primeira - fls. 7.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo aproximado de 07 (sete) meses, com vigência no período de 15/05/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação – Cláusula Nona - fls. 10.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 33.935,70 (trinta e três mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) –Cláusula Nona - fls. 11.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade da formalização contratual tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à análise do feito.

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que, querendo, se manifestassem nos autos em face das impropriedades apontadas, conforme *Despacho DSP-G.ICN-30578/2016* – fls. 86.

Em atendimento à intimação, o Senhor Marcelino Pelarin defende a regularidade dos atos, apresentando justificativas e documentos – fls. 96-108.

Por conseguinte, após análise das razões da defesa, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 27587/2016* - (fls. 110-112).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante o Parecer *PAR-4ª PRC-330/2017* - (fls. 113-114).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do *Contrato Administrativo nº 086/2012* - (fls. 7-13).

As cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei de Licitações estão contempladas no contrato, que apresenta como objeto prestação dos serviços de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do Município matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012, conforme detalhado na Cláusula Primeira do pacto - (fls. 7).

O prazo de vigência do contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 15/05/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, tendo como valor pactuado para a contratação a importância de R$ 33.935,70 (trinta e três mil novecentos e trinta e cinco

reais e setenta centavos) - (fls. 10 e 11).

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade da formalização contratual tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à análise do feito, razão pela qual determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que, querendo, se manifestassem nos autos em face das impropriedades apontadas, conforme *Despacho DSP-G.ICN-30578/2016* – fls. 86.

Em atendimento à intimação, o Senhor Marcelino Pelarin defende a regularidade dos atos, apresentando justificativas e documentos – fls. 96-108.

Desta forma, após as diligências de estilo a documentação especial exigida através do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL em razão do objeto do contrato foi devidamente apresentado nos autos.

Assim, após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica conclui pela regularidade da formalização contratual, nos seguintes termos:

> "*Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-13751/2014 às fls. 67-70, e concluímos da seguinte forma: pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 086/2012 celebrado entre o Município de Cassilândia* (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) *e a empresa Mauro Gonçalves Dias - me* (CNPJ nº 13.184.754/0001- 90), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento." (fls. 111)

Da mesma forma, a 4ª Procuradoria de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 113), *in verbis:*

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I-pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (sic),* nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013
> *II-pela legalidade e regularidade da formalização contratual,* nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato*

Administrativo n.º 086/2012 revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 086/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Mauro Gonçalves Dias - ME**, CNPJ/MF nº 13.184.754/0001-90, representada pelo Senhor Alancardek Alves Dias, CPF/MF nº 258.234.841-72, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator